

DECISÃO N° 2223552, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.516243/2020-68

AIS nº 4146844209 - GGFIS-DF

Autuada: ELUIZA MARIA DE MELLO.

A Sra **ELUIZA MARIA DE MELLO** foi autuada em 23 de novembro de 2020 por fazer propaganda de cosméticos ÁCIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/02/2020 e 09/03/2020 e por expor à venda cosméticos ÁCIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/02/2020 e 09/03/2020, infringindo os arts 12, 58 da Lei nº 6.360, de 1976 c/c o art 7º do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 3 de agosto de 2021 (fls. 31/33), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de agosto de 2021 (fls. 34/49), alegando, em suma, que não realiza venda dos produtos em questão e que desconhece a procedência. Acrescenta que na sua conta no Mercado Livre vende produtos industrializados das marcas Digrezzo, Maxlove e Natura.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que na resposta à NOTIFICAÇÃO

nº 521/2020/SEI/COISC/G1ALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA

a autuada assumiu a venda dos produtos na plataforma Mercado Livre, entretanto no momento que recebeu o Auto de Infração Sanitária em tela, passou a negar a venda. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 19/25 e 58, como a resposta do Mercado Livre e a resposta à Notificação nº 520/2020, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

As alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 74), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 71) e praticou conduta cujo risco

sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 65).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico a Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por produto, perfazendo o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por fazer propaganda e expor a venda cosméticos ÁCIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2023, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2223552** e o código CRC **274FD5A2**.
